

convalação compreendido entre o forte da Ameixocira e o Pisa Pimenta, cuja conservação estava a cargo da Junta Autónoma de Estradas, entregando à conservação do Estado o trço da estrada municipal compreendido entre Pisa Pimenta, passando às antigas portas da Encarnação, e Cabeço de Moscavide;

Atendendo a que o trço a receber pelo Estado apenas mede a extensão de 1:098^m,40, sendo de 1:580 metros a extensão do trço a entregar à Câmara Municipal de Lisboa, do que resulta uma sensível economia para o serviço de conservação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Junta Autónoma de Estradas, que se lavrem os respectivos termos de entrega e recebimento.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 19 de Junho de 1931, novamente se publicam os seguintes artigos e parágrafo do decreto n.º 19:908:

Artigo 115.º Os auxiliares de secretaria e os dactilógrafos poderão ser providos, em concorrência com os antigos terceiros oficiais, amanuenses e escriturários das escolas agrícolas, nas vagas de segundo oficial, desde que tenham dois anos de bom e efectivo serviço nas secretarias dessas mesmas escolas.

§ único. Os provimentos a que se refere este artigo serão feitos por concurso documental.

Artigo 368.º A todo o pessoal das escolas que esteja em serviço efectivo à data da publicação desta organização serão garantidos os vencimentos a que, pela sua anterior categoria, tenha direito nos quadros do Ministério da Agricultura, quando êsses vencimentos sejam superiores aos consignados neste diploma, e será contado, para efeitos de diuturnidade, de antiguidade e de reforma, o tempo que prove ter de serviço no desempenho das suas funções em relação a cada uma das suas categorias.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 7 de Março de 1932. — O Director Geral, *Francisco Guedes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 20:993

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar que seja pôsto em vigor o regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores, sob garantia oficial, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores sob garantia oficial

Artigo 1.º A venda de cereais para semente, melhorados ou seleccionados, com garantia oficial, e produzidos nas condições estabelecidas neste regulamento, compete aos estabelecimentos oficiais, às cooperativas de produtores de semente, aos sindicatos ou associações agrícolas e seus associados.

Art. 2.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoria das Plantas compete a fiscalização técnica no que respeita a selecção, produção, importação e venda de sementes destinadas à cultura.

Art. 3.º As cooperativas de produtores de semente, os sindicatos e associações agrícolas e os estabelecimentos agrícolas oficiais que desejem produzir trigo, arroz, cevada ou aveia para sementeira, com garantia oficial, deverão solicitar a sua inscrição, em carta ou papel comum, à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoria das Plantas, enviando até 30 de Janeiro de cada ano uma lista das searas que se destinem a produção de semente daqueles cereais.

Esta lista deverá mencionar:

- 1— O nome dos produtores ou estabelecimento agrícola oficial;
- 2— O nome das propriedades, freguesia, concelho e distrito;
- 3— A localização das parcelas semeadas;
- 4— As quantidades de semente empregadas por parcelas;
- 5— O nome da variedade do cereal cultivado em cada parcela;
- 6— A proveniência da semente;
- 7— A área aproximada;
- 8— A época das sementeiras;
- 9— A estação de caminho de ferro e centro urbano mais próximo.

§ 1.º Quando se trata de searas do trigo, cevada ou aveia cujas sementeiras se efectuarem depois de Janeiro, o prazo referido neste artigo termina em 15 de Maio.

§ 2.º O prazo estabelecido para inscrição das searas de arroz para sementeira termina em 15 de Junho.

§ 3.º No actual ano agrícola o prazo para inscrição das searas de trigo, cevada ou aveia termina em 15 de Abril.

Art. 4.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoria das Plantas promoverá a inspecção e classificação das searas inscritas, que deverá ser feita nas proximidades da maturação dos cereais.

§ 1.º A Estação poderá delegar nos engenheiros agrónomos ou regentes agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura, de preferência funcionários técnicos de cada núcleo regional, a inspecção de searas e do grão delas proveniente.

§ 2.º Não poderá ser feita a classificação das searas que se encontrem total ou parcialmente ceifadas.

Art. 5.º A classificação das searas será feita pelo método dos pontos, de harmonia com a tabela seguinte, sendo rejeitadas as searas que obtenham classificação inferior a 80 pontos:

Tabela de classificação

	Pontos
Pela pureza da variedade, máximo	30
Pela precocidade, máximo	10
Pela granação, máximo	10
Pela ausência de doenças, máximo	20
Pela resistência a acama e secura, máximo	10
Pela superioridade aparente sobre as searas normais da região, máximo	20

§ 1.º Não poderão ser aprovadas as searas que apresentem mais de 0,5 por cento de variedades diferentes da dominante.

§ 2.º No boletim da classificação será indicada, quando for possível, a variedade a que pertence o trigo segundo a classificação adoptada pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas.

Art. 6.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas comunicará os resultados da inspecção das searas às cooperativas, sindicatos ou associações e aos estabelecimentos oficiais que solicitarem a inscrição das searas.

Art. 7.º Compete às cooperativas, sindicatos e associações agrícolas a fiscalização das ceifas, debulhas e limpeza dos cereais classificados pelos serviços oficiais, por forma a evitarem misturas ou operações que danifiquem o grão do cereal.

Art. 8.º Debulhado e limpo o grão proveniente das searas classificadas, será avisada a Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas, indicando:

- 1 — A seara de onde provém;
- 2 — O rendimento da seara;
- 3 — O peso do grão que se destina à venda ou às sementeiras do produtor;
- 4 — O celeiro onde se encontra o cereal.

Art. 9.º Em ocasião oportuna será efectuada a inspecção do grão nos celeiros e confirmada ou não a classificação, segundo o estado do grão, e em especial será verificado que o cereal não contenha mais de 2 por cento de substâncias ou sementes estranhas a 5 por cento de grão imperfeito e se apresente são e designadamente sem vestígios aparentes de fungão (*Tilletia sp.*).

§ único. Nos sacos que contenham o cereal aprovado e se destina à venda será pôsto o selo de garantia da Estação.

Art. 10.º De cada lote de cereal inspecionado será enviada à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas, até 30 de Setembro, uma amostra de 500 gramas do cereal.

Art. 11.º O cereal aprovado para sementeira, com garantia oficial, só poderá ser vendido em sacos em bom estado, que apenas levem a designação no saco do estabelecimento oficial, cooperativa, sindicato ou associação agrícola e do produtor e estejam selados com o selo da Estação.

Art. 12.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas deverá proceder à fiscalização da classificação e apreciação das searas e do grão dos produtores de cereais para semente.

§ 1.º Esta fiscalização poderá ser feita:

- 1 — Quando a Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas o entenda conveniente;
- 2 — A pedido fundamentado dos técnicos encarregados da classificação das searas da região;
- 3 — A pedido fundamentado das cooperativas, sindicatos, associações ou estabelecimentos agrícolas oficiais que tenham feito a inscrição das searas.

§ 2.º Quando a Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas proceder a essa fiscalização, comunicará os resultados das observações feitas aos técnicos

encarregados da classificação das searas da região, para serem por estes tomadas em consideração.

Art. 13.º As cooperativas de produtores de semente e os sindicatos e as associações agrícolas deverão facultar meios de transporte aos técnicos encarregados da inspecção das searas inscritas, desde a estação de caminho de ferro, centro urbano ou sede do estabelecimento oficial da região que estiverem mais próximos, e quando avisadas com a antecedência mínima de três dias.

Art. 14.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas fará publicar, após a recepção dos duplicados dos boletins de inspecção, a lista dos cereais e respectivas variedades e quantidades aprovadas e destinadas à venda e contribuirá pelos meios ao seu alcance para colocação desses trigos.

Art. 15.º Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao da inspecção da seara serão enviados pelas cooperativas, sindicatos ou associações agrícolas à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas os manifestos, em quadruplicado, dos trigos, com garantia oficial, que por essas agremiações tenham sido vendidos para sementeiras, indicando:

- 1.º O nome do agricultor que produziu o trigo;
- 2.º O nome das variedades dos trigos aprovados;
- 3.º A quantidade, em quilogramas, de trigo vendido para sementeira de cada variedade do produtor;
- 4.º A quantidade, em quilogramas, de trigo reservado para sementeira de cada produtor;
- 5.º O nome e a morada de cada comprador de trigo para sementeiras;
- 6.º A quantidade, em quilogramas, por cada comprador.

Art. 16.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas confrontará os manifestos com os duplicados dos pedidos de inscrição e boletins de classificação. Encontrando-os em conformidade, remeterá os originais e duplicados à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ficando arquivados na Estação os triplicados, e sendo remetidos às cooperativas, sindicatos ou associações agrícolas os quadruplicados.

Art. 17.º Os produtores de semente que tenham produzido cereais com garantia oficial têm preferência na distribuição de sementes produzidas pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas destinadas à multiplicação, as quais poderão ser fornecidas gratuitamente.

Art. 18.º Fica proibida a venda de sementes de cereais de produção nacional com designação de seleccionadas, melhoradas, ou outra equivalente que não forem produzidas nas condições estabelecidas neste regulamento e com o selo de garantia da Estação.

§ único. Não podem ser vendidos por preços superiores aos da tabela oficial senão os trigos que se destinem a sementeiras e estejam selados pelos serviços oficiais.

Art. 19.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas elaborará as instruções necessárias, de modo a tornar mais uniformes possível os serviços de inspecção das searas em todo o País.

Art. 20.º Este regulamento substitue o regulamento provisório para aprovação de sementes de cereais produzidas pelos agricultores nas suas propriedades, aprovado pelo decreto n.º 8:848, de 21 de Maio de 1923, e entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.